



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338467-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS e PAULO CAMPOS PRODUCOES LTDA, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36630

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338467-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 42ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RENATO DE ABREU PERINE

AGRAVANTES: PAULO CAMPOS PRODUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória em fase de cumprimento de sentença. Apuração de Percentuais de Reajuste. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação do exequente sobre o método utilizado pelo perito, que se baseou em auditoria externa. O exequente alega que a perícia deveria seguir o título executivo e que a decisão utilizou relatórios unilaterais, prejudicando a apuração de percentuais substitutivos razoáveis. Documentos apresentados que se tratam de relatórios de auditorias realizadas por entidades contratadas, considerados unilaterais e insuficientes para comprovar o aumento dos custos técnicos ou sinistralidade. Dever da ré de apresentar os documentos adequados para a realização da perícia atuarial, conforme determinado. Recurso que deve ser parcialmente acolhido para retorno dos autos ao perito, para refazimento das contas, sem utilização do relatório de auditoria externa. Recurso a que se dá parcial provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 21/21, na parte em que rejeitou a impugnação do exequente acerca do método utilizado pelo perito de se valer das informações existentes na auditoria externa, pois inexistente indício de fraude ou de inexatidão nas informações ali contidas.

Inconformado recorre o exequente, sustentando em síntese, que o título executivo determinou a apuração de percentuais de reajuste substitutivo para os reajustes por sinistralidade no período de 2014 a 2020, por meio de cálculo atuarial, devendo a perícia obedecer os ditames do título; que a decisão homologatória utilizou relatórios unilaterais apresentados pela Agravada, prejudicando a instrução da perícia e tornando impossível a apuração de percentuais substitutivos razoáveis; que a agravada não disponibilizou todos os documentos solicitados pela perícia, limitando os trabalhos periciais; que os relatórios da Deloitte não contêm informações sobre a sinistralidade mês a mês nem dados relativos à apuração do VCMH; que os relatórios foram confeccionados pela Deloitte a pedido da Operadora e baseados em dados fornecidos pela Bradesco, sem verificação da integridade; que a Deloitte não é uma empresa independente, e suas informações foram extraídas conforme o entendimento dos administradores da Bradesco, não sendo obrigados a cumprir com as orientações da empresa contratada. Pede a reforma, para que no período de 2017 a 2023 sejam aplicados os índices autorizados pela ANS.

O recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 58).

O agravado apresentou contraminuta as fls. 62/68.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso comporta acolhimento.

Respeitado o entendimento do juiz de primeiro grau acerca da inexistência de indício de fraude ou de inexatidão nas informações contidas nos relatórios apresentados pela parte executada, ouso dele discordar.

Isso porque, os documentos apresentados são relatórios de auditorias realizadas por pessoas jurídicas independentes, contratadas para o mister, daí constituírem documentos unilaterais, insuficientes à formação do convencimento sobre o efetivo aumento dos custos técnicos ou em razão de sinistralidade que justifiquem a majoração das mensalidades dos planos de saúde, já que não observado o contraditório na sua elaboração.

Portanto, ao contrário do entendimento emanado na decisão recorrida, cabia à ré apresentar os documentos hábeis à produção da perícia atuarial, conforme foi determinado.

Desse modo, deve o perito refazer o laudo, tomando por base os documentos apresentados para realização de suas contas, informando o juízo em caso de impossibilidade, para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Assim, é o caso de reforma da decisão recorrida, para acolher a impugnação apresentada pelo exequente, ficando vedada a utilização do relatório de auditoria externa apresentado pela executada, para a apuração dos índices.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para retorno dos autos ao perito, nos termos da fundamentação.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica